

Os caminhos da reforma e o direito a constituir

RENÉ ARIEL DOTTI

Professor Adjunto de Direito Penal e Criminologia da Universidade Federal do Paraná. Conselheiro da OAB (seção do Paraná) e do Instituto dos Advogados do Paraná.

OS CAMINHOS DA REFORMA

- 1) O anteprojeto Hungria
- 2) O Código de 1969
- 3) A Lei nº 6.016/73
- 4) O sistema penitenciário
- 5) O Projeto nº 2/77
- 6) A Lei nº 6.416/77

O DIREITO A CONSTITUIR

- 7) A descriminalização
- 8) A criminalização
- 9) Considerações finais

OS CAMINHOS DA REFORMA

1. *O anteprojeto Hungria*

Em 1961 o Ministro Nelson Hungria foi incumbido da elaboração de um anteprojeto de Código Penal. As grandes modificações sociais que se operaram ao final dos anos 50 reclamavam um sistema positivo que melhor tutelasse os valores fundamentais ao homem e à comunidade, além de proceder à

necessária revisão de muitas figuras típicas e de medidas de reação criminal que não mais se ajustavam às novas exigências científicas e humanas.

O anteprojeto veio a lume em 1963 em divulgação do Ministério da Justiça para receber sugestões. A contribuição da doutrina nacional foi relevante, destacando-se as análises sobre a *parte geral*, setor que concentrou as maiores atenções (1). Em todo o território brasileiro, os temas da reforma movimentaram não somente os estudiosos, individualmente, mas também as faculdades de Direito e órgãos de classe como a Ordem dos Advogados do Brasil e o Instituto dos Advogados (2).

Em ambiente de absoluta liberdade espiritual e como conseqüência das novas idéias penais que se desenhavam em importantes modelos europeus e latino-americanos, o nosso País recebeu em 1963 e parte de 1964 uma copiosa elaboração doutrinária que se destinava à meditação dos integrantes da primitiva Comissão Revisora (Nelson Hungria, Roberto Lyra e Hélio Tornaghi).

(1) *A reforma da legislação penal*, HELENO CLAUDIO FRAGOSO (n.os 2, 3 e 4); *Criminosos habituais e por tendência perante o anteprojeto de Código Penal*, THEODOLINDO CASTIGLIONE (nº 2); *O projeto, o código e a estatística e o concurso de crimes no anteprojeto*, PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR (nº 4); *Das penas principais e sua aplicação*, BASILEU GARCIA (nº 4); *Erro de fato e erro de direito no anteprojeto de Código Penal*, ALCIDES MUNHOZ NETTO (nº 4); *A pena e a medida de segurança no anteprojeto Nelson Hungria*, ARNALDO RODRIGUES DUARTE (nº 4); *A causalidade na omissão no anteprojeto de Código Penal*, EVERARDO LUNA (nº 6); *Os crimes contra a propriedade imaterial*, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO (nº 6); *A pena no anteprojeto de Código Penal de Nelson Hungria*, J. A. CESAR SALGADO (nº 7); *O crime de infanticídio e a legislação penal do Brasil, e O novo Código Penal e o problema da responsabilidade*, LEONÍDIO RIBEIRO (nº 9); *Crimes contra a fé pública*, RAUL CHAVES (nº 9); *Causas de exclusão de criminalidade no anteprojeto do Código Penal*, AMÉRICO MARCO ANTONIO, págs. 17 e segs.; *Crimes contra o patrimônio*, MAGALHAES NORONHA, págs. 53 e segs.; *A medicina legal em face do anteprojeto Nelson Hungria*, HÉLIO GOMES, págs. 99 e segs.; *Da responsabilidade penal no anteprojeto*, HELENO CLAUDIO FRAGOSO, págs. 137 e segs.; *Da causalidade penal no anteprojeto*, JOSÉ FREDERICO MARQUES, págs. 153 e segs.; *Circunstâncias agravantes e atenuantes*, THEODOLINDO CASTIGLIONE, págs. 170 e segs.; *A Constituição e o anteprojeto Nelson Hungria*, JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO, págs. 191 e segs.; *Dos crimes contra a saúde pública*, FLAMÍNIO FAVERO, págs. 204 e segs.; *Dos crimes contra a vida no anteprojeto do Código Penal*, EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, págs. 250 e segs.; *Do concurso de agentes, em face do anteprojeto do Código Penal*, ONÉSIMO SILVEIRA, págs. 295 e segs.; *Papel do médico-legista na reforma do Código Penal*, LEONÍDIO RIBEIRO, págs. 305 e segs.; *Das medidas de segurança e periculosidade*, THOMAZ DE AQUINO COLET E SILVA, págs. 349 e segs.; *Direito Penal e direito disciplinar, suas diferenças e atinências*, HELIO HELENE, págs. 360 e segs.; *Da ultratividade das leis excepcionais ou temporárias*, NOÉ AZEVEDO, págs. 381 e segs.; *Da ação penal*, CANUTO MENDES DE ALMEIDA, págs. 397 e segs.; *Do livramento condicional*, JOAO CARLOS DA SILVA TELLES, págs. 411 e segs.; *Os crimes contra a liberdade de imprensa*, THEOPHILO CAVALCANTI FILHO, págs. 425 e segs.; *Da reincidência no anteprojeto Nelson Hungria*, MÁRIO DE MOURA E ALBUQUERQUE, págs. 437 e segs.; *Os anais do ciclo de conferências sobre o anteprojeto do Código Penal brasileiro*, S. Paulo, 1965, Imprensa Oficial do Estado, constituem valioso documento histórico que se formou por iniciativa do Instituto Latino-Americano de Criminologia, então sob a direção de FRANCISCO BUENO TORRES.

(2) *Aspectos do anteprojeto de Código Penal*, ALCIDES MUNHOZ NETTO, em *Revista da Faculdade de Direito*, nº 9, Curitiba, 1963, págs. 85 e segs., Imprensa da Universidade Federal do Paraná.

Os trabalhos iniciados em janeiro de 1964 foram interrompidos em consequência dos fatos políticos de março daquele ano. O Professor Roberto Lyra — autor do anteprojeto de Código das Execuções Penais — negou-se a permanecer na comissão, afirmando “estar convencido de que uma obra de tanta magnitude científica e de tanta delicadeza técnica não deve sobrecarregar e desviar, nesta hora, um parlamento ressentido e emprazado” (3).

Em 9 de fevereiro de 1965, o Ministro da Justiça Milton Campos designou outra comissão revisora, integrada por Nelson Hungria, Hélio Tornaghi, Aníbal Bruno (seu presidente) e Heleno Cláudio Fragoso. As reuniões da mesma vieram revelar, mais uma vez, o grande empenho científico e o notável espírito público de Nelson Hungria na defesa de suas convicções e de seu anteprojeto (4).

Porém, as graves dificuldades políticas e institucionais que acometiam o Brasil vieram novamente prejudicar os trabalhos de revisão. Com o passar do tempo, além do desânimo que envolveu os membros da comissão, foram sentidas falhas do projeto, como revelou Heleno Fragoso, referindo-se especialmente à posição de Aníbal Bruno, afirmando que preferia desligar seu nome “do trabalho de revisão, se o projeto se convertesse em lei na forma em que o havíamos deixado” (5).

2. *O Código de 1969* Em seu depoimento, Heleno Fragoso informa que, no mês de janeiro de 1969, recebeu comunicação de Nelson Hungria dando conta de que o Ministro da Justiça, agora o Professor Gama e Silva, manifestara o interesse em editar com urgência o novo Código Penal, através de decreto em face do recesso do Congresso Nacional, determinado pelo Ato Institucional nº 5. Os originais do projeto — assim como os deixara a Comissão Revisora em 1965 — haviam sido encaminhados por Nelson Hungria ao Ministério da Justiça, pouco tempo antes de falecer (fato ocorrido em março de 1969) com a recomendação de que a exposição de motivos fosse elaborada por Heleno Fragoso. Este ponderou ao funcionário do Ministério da Justiça que o projeto não tinha condições de ser promulgado e que receberia com agrado a honrosa incumbência, se fosse possível um reexame detalhado do texto que apresentava, além dos defeitos originais, outros tantos decorrentes dos serviços do Ministério da Justiça “com erros graves na transcrição e até com a omissão de artigos” (6). Frente à insistência de Heleno Fragoso em reexaminar o projeto, foi ele desligado da incumbência mediante simples aviso telefônico: a exposição de motivos seria redigida pelo pessoal do Ministério.

O que sucedeu nos meses seguintes foi, a um só tempo, singular e surpreendente em matéria tão relevante para o interesse nacional: o açodamento que informou os trabalhos de coordenação geral da reforma dos códigos, a cargo do professor Alfredo Buzaid, que presidiu uma nova Comissão integrada por Heleno Fragoso, Ivo D’Aquino e Benjamin Moraes Filho, da qual se ausentou o Mestre Aníbal Bruno. A parte geral do projeto sofreu alterações, algumas sob

(3) *Novo Direito Penal*, 1971, pág. 30.

(4) Cfr. HELENO CLAUDIO FRAGOSO, *Subsídios para a história do novo Código Penal*, em *Revista de Direito Penal*, nº 3, 1971, págs. 7 e segs.

(5) *Idem*, pág. 10.

(6) HELENO CLAUDIO FRAGOSO, *ob. cit.*, pág. 11.

proposta do Professor Alfredo Buzaid, outras por iniciativa de Heleno Fragoso, ressaltando sempre as vicissitudes da obra. Mas a urgência era a *palavra de ordem ditada* à elaboração final do diploma que não contou com nenhuma alteração na *parte especial*. A exposição de motivos da *parte geral* foi redigida por Heleno Fragoso e da *parte especial*, por Benjamin Moraes Filho. O trabalho foi "datilografado às pressas" (7) para receber o despacho ministerial, porém tudo ficou paralisado em consequência da doença e morte do Presidente Costa e Silva.

Em 21 de outubro de 1969, veio o Decreto-Lei nº 1.004, baixado pela Junta Militar promulgando o Código que deveria entrar em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

Na elaboração de um anteprojeto substitutivo através do Ministério Público de São Paulo, consta uma breve nota escrita por Luiz de Mello Kujawski, onde refere que, "segundo foi revelado em conferência pública pelo Professor Benjamin Moraes Filho, a publicação do novo Código resultou, por engano, de um rascunho inacabado, que será revisto e novamente publicado" (8).

3. *A Lei nº 6.016/73* O Código de 1969 não entrou em vigor na data anunciada. Os temas relativos à capacidade de culpa, ao concurso de agentes e de fatos puníveis, à punibilidade da tentativa, ao delito continuado, às categorias dos criminosos habituais e por tendência, à limitação da responsabilidade em função da culpa, além da necessidade em se promover a revisão de normas incriminadoras e a introdução de raras figuras novas, passaram a ser examinados pelo Projeto nº 1.457, enviado ao Poder Legislativo em 23 de agosto de 1973.

Como se verifica pela exposição de motivos que o acompanhou, o projeto não teve características de uma verdadeira reforma, principalmente quanto à sua parte especial que conservou inalterável uma arquitetura de ilícitos e de reações que, em muitos setores, não satisfaziam aos interesses de uma justiça criminal moderna e eficiente. Na verdade, o intento oficial abria possibilidades muito estreitas para que se pudessem admitir em tal processo as perspectivas novas e fecundas já reclamadas pela comunidade brasileira, como exigências inafastáveis.

Na sessão de 28 de agosto, o Deputado Laerte Vieira usou da palavra para comentar a exigüidade do prazo de 45 dias para a tramitação de tão importante matéria, concluindo ser impossível um estudo aprofundado. As emendas de plenário, em número de 38, foram publicadas pelo *Diário do Congresso Nacional* (22-9-73, pág. 6.061) e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Deputado Elcio Tavares, foi apresentado em 19 de setembro (9). Na sessão de 26 de setembro a matéria é discutida em turno único. O Deputado José Alves, que no seio da Comissão já se abstivera de votar em face da precariedade de tempo para um melhor estudo, reafirmou sua posição, declarando que o

(7) HELENO CLAUDIO FRAGOSO, ob. cit., pág. 12.

(8) *Ibidem*.

(9) *Código Penal — Histórico da Lei nº 6.016, de 1973*, Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Brasília, 1974, págs. 56 a 161.

projeto merecia melhor exame “principalmente após ter passado quatro anos, sem maiores explicações, no Ministério da Justiça” (10).

Durante a sessão de 4 de outubro de 1973, a redação final foi aprovada e o projeto encaminhado ao Senado Federal, onde tomou o número 58/73. Em 26 de outubro, o Senador Accioly Filho apresenta o relatório pela aprovação do projeto, com restrições apontadas e que seriam renovadas em emendas, as quais foram apresentadas em plenário, em um total de 143 (11).

Em 6 de novembro foi encerrada a discussão, quando o Senador Accioly Filho analisou com propriedade não somente o Código de 1969, como também o momento histórico da reforma. Lembrando Roberto Lyra, enfatizou que “os códigos precisam ser, isto sim, menos arbitrários e artificiais, substituindo as adaptações e generalizações por textos qualificadores e sancionadores evolutivos, mas característicos e condizentes”. E, mais adiante: “. . . o Decreto-Lei nº 1.004 não realiza, exatamente, uma reforma em nossa legislação penal; revê-la, pondo-a em dia com a nossa realidade. É mais uma adaptação que uma reforma; é menos a construção e mais o conserto de um edifício. Não vai até à unificação das penas, mas chega à extinção das medidas de segurança complementares à execução da pena. Admite o estabelecimento penal aberto, mas não quis avançar até a prisão-albergue. Faz concessão à substituição da pena privativa de liberdade curta pela pena pecuniária, mas não se encoraja até o perdão judicial. Mantém-se aferrado ao princípio da punição pela culpa, ancorando-se na pena retributiva, mas acolhe a figura do criminoso habitual e do criminoso por tendência e acena a um fim recuperador da pena. É rigoroso com o concurso de delitos, não transigindo com o crime continuado, mas acolhe a prescrição da reincidência e, ao mesmo tempo, aflige a pena do multirreincidente. Eleva as penas cominadas aos crimes contra o patrimônio e contra a administração pública, mas abranda outras previstas para ilícitos de menor gravidade” (12).

Pela dignidade científica de suas normas, um Código Criminal não pode ser considerado como a *defesa avançada* da sociedade, um conjunto arbitrário de instrumentos para os *primeiros combates* à delinquência. Fiel a esta posição, Accioly Filho salientou em sua oração ao Senado que “a lei penal não é panacéia nem arsenal onde se vão buscar os remédios ou as armas para os males da sociedade. Não adianta atulhá-la de fatos típicos, senão a violação da ordem jurídica, da mais banal, acaba de desmoralizá-la; não convém adorná-la para efeito externo, cobrindo-a de institutos e de princípios dos mais adiantados, se eles não vão corresponder à realidade” (13).

Três anos mais tarde, em 10 de dezembro de 1976, Delmas-Marty, da Universidade de Lille, proclamava em face do sistema francês e de tantos outros modelos assemelhados, que em muitas leis recentes a sanção penal foi considerada uma espécie de reforço a disposições de Direito Civil, Comercial ou Administrativo, que se mostravam ineficazes para combater agressões ao meio ambiente, às sociedades comerciais e a setores da administração pública, fazendo com

(10) *Código Penal — Histórico da Lei nº 6.016, de 1973*, cit., pág. 191.

(11) *Idem*, págs. 245 e segs.

(12) *Idem*, pág. 337.

(13) *Código Penal — Histórico da Lei nº 6.016, de 1973*, cit., pág. 339.

que o Direito Penal tivesse um caráter *auxiliar* e meramente sancionatório. Como conseqüência, se arriscava a extrair de outros textos penais a sua força primitiva, de modo a diluir seu vigor e a se tornar inócuo (14).

O trabalho de Accioly Filho foi justamente destacado pelo Senador Franco Montoro, considerando-o como um esforço “verdadeiramente beneditino” (15) pela atuação nos mais importantes centros de irradiação do Direito: as Universidades, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Instituto dos Advogados, as Associações de Magistrados e do Ministério Público. Além disso, os freqüentes contactos com juristas e profissionais das ciências criminais proporcionaram uma excelente contribuição, como ponto de efetiva reforma. Assim, em 16 de novembro, Accioly Filho, com o Parecer nº 657, apresenta um substitutivo ao projeto, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e que foi aprovado pelo Senado em sessão de 21 de novembro. Encaminhado à Câmara, na sessão de 28 de novembro, foi lido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o substitutivo. Já no dia imediato, em sessão extraordinária, é realizada a discussão em turno único e feita a votação (16).

A rejeição de importantíssimas emendas foi conseqüência do grave açodamento em que um assunto de tão relevante importância foi posto ao conhecimento e deliberação do Congresso Nacional. Diversos parlamentares denunciaram o clima de constrangimento político em que fica envolto todo o Poder Legislativo quando as mensagens do Governo “recebem apoio natural, quase sistemático” (17).

O Ministro Alfredo Buzaid foi criticado porque, segundo sua proclamação, a reforma se destinaria a atender o gravíssimo problema das superpopulações carcerárias, na medida em que o Código de 1969 sofresse alterações que permitissem a adoção de novas medidas penais em substituição à pena privativa de liberdade, bem como um maior flexionamento dos institutos do *sursis*, do livramento condicional e do perdão judicial. E, no entanto, as modificações seriam apenas formais (18).

Mas o projeto governamental foi restaurado pela votação da Câmara e, apesar das emendas apresentadas pelo Senado, minorando os defeitos e introduzindo alterações importantes, não conseguiu se impor ao reconhecimento jurídico da Nação. Prometido o início de vigência para o dia 1º de julho de 1974 (cfr. art. 402 da Lei nº 6.016), assim não ocorreu posto que a Lei nº 6.063, de 27 de junho daquele ano, prorrogou *ad infinitum* tal evento para fazê-lo coincidir com a entrada em vigor do futuro Código de Processo Penal (Projeto nº 633/75), atualmente em tramitação no Senado Federal.

4. *O sistema penitenciário* O Ministério da Justiça mantinha preocupações com a superpopulação carcerária, principalmente frente às estatísticas

(14) *Criminalisation et infractions financières, économiques, et sociales*, em *Revue de science criminelle et de droit pénal comparé*, nº 3, julho-setembro de 1977, pág. 518.

(15) *Código Penal — Histórico da Lei nº 6.016, de 1973*, cit., pág. 344.

(16) *Idem*, págs. 354 e segs., 412, 416 e 482.

(17) Trecho do discurso do Deputado PEIXOTO FILHO, em *Código Penal Histórico da Lei nº 6.016, de 1973*, cit., pág. 482.

(18) *Ibidem*.

oriundas de São Paulo e do Rio de Janeiro, dando conta de que milhares de mandados de prisão não estavam sendo cumpridos por falta de acomodação nos presídios. O plano inicialmente proposto pelo Ministro Alfredo Buzaid no sentido de orientar uma política de construção de penitenciárias em atenção às modernas exigências arquitetônicas, não foi viabilizado. O maior inconveniente residia na certeza de que o aumento crescente do número de condenados à pena privativa de liberdade, tornaria inócua qualquer providência assente exclusivamente no plano material.

Para melhor avaliação do problema em nível nacional, foi instituída a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a proceder ao levantamento da situação penitenciária. Os trabalhos intensamente desenvolvidos tiveram, como seu presidente, o Deputado José Bonifácio Neto e, como relator, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel, o qual, após a inquirição de diversos especialistas, enfatizou a impossibilidade em se individualizar a execução das penas de prisão em face da superpopulação carcerária que impede a classificação dos prisioneiros em grupos e sua lotação em estabelecimentos distintos. O relatório acentuou que grande parte da população carcerária vive em ociosidade, "sob a influência corruptora da subcultura criminal"; que esse tipo de prisão acentua o caráter criminógeno do cárcere, servindo ao aperfeiçoamento do delito; que se deve preconizar um novo sistema de penas em substituição à de prisão, restringindo-se a privação da liberdade aos delitos mais graves; que o trabalho nas penitenciárias não é submetido a um regime jurídico, não havendo remuneração e nem a proteção contra os riscos ou tampouco o amparo por seguro social; que o dramático problema sexual vai para além das hipóteses do homossexualismo, posto que comum, para ganhar maior projeção com o assalto sexual "vitimador de presos vencidos pela força de um ou mais agressores em celas superpovoadas"; que não se tem experiência, no País, de assistência pós-penitenciária, embrionárias que são as poucas entidades particulares dedicadas ao problema; que a doutrina havia evoluído para reconhecer a possibilidade constitucional em se elaborar um Código de Execuções Penais que atendessem aos problemas relacionados com este campo jurídico, "equacionando matérias pertinentes aos organismos administrativos, à intervenção jurisdicional e, sobretudo, ao tratamento penal em suas diversas fases e estágios, demarcando, assim, os limites penais de segurança. Retirárá, em suma, a execução penal do hiato de legalidade em que se encontra" (19).

Em diversos Estados já se manifestavam os movimentos de liberalização na execução das penas de prisão. Em São Paulo, no Rio de Janeiro, no Paraná, no Rio Grande do Sul, em Pernambuco, as Secretarias de Justiça ou de Segurança Pública dedicavam especiais atenções ao problema e à instituição da prisão-albergue. A iniciativa do Poder Judiciário de São Paulo veio romper com os obstáculos opostos pelo pensamento conservador, fiel à exegese de que o sistema seria inconstitucional pois caberia à União legislar sobre normas gerais de regime penitenciário. Na verdade, porém, a nova experiência penológica extraía sua força da própria Lei Fundamental quando determina a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário (art. 153, § 14). E tais valores sempre são sacrificados pela arbitrária e injusta

(19) *Diário do Congresso Nacional, Seção I* — Suplemento nº 61, 4-6-76, págs. 1 a 9.

execução da pena de prisão. Daí, então, a revolução operada pela prisão-albergue, instituída pelo Código de 1969 diante de sua oportunidade.

5. *O Projeto nº 2/77* Em 7 de março do ano passado, o Congresso Nacional recebia a mensagem do Presidente da República, encaminhando o Projeto nº 2/77, destinado, principalmente, a atacar a problemática carcerária.

Como se verifica pela sua *exposição de motivos*, a promiscuidade nas prisões e a impunidade de infratores perigosos, que não eram recolhidos por falta de acomodação, impunham uma revisão urgente no sistema da execução das penas privativas de liberdade, além de revitalizar a multa que perdera toda a capacidade de intimidação, em consequência da inflação que há muitos anos é fenômeno permanente em nosso País.

A intenção do Ministério da Justiça ao preparar o projeto foi a de buscar solução, a curto prazo, "das mais agudas dificuldades no campo da execução penal", agindo sobre a legislação vigente, "evitando, pois, interferir nos projetos do Código de Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais e, ainda, no projeto de lei que propõe alterações no Código Penal de 1969 (vacante), atualmente sob exame da Câmara e do Senado" (20). Assim, inicialmente era preciso combater a superpopulação carcerária, "sem, contudo, deixar os delinquentes impunes" (21).

Também se fazia necessária a modificação de condições para o *sursis* e o livramento condicional, eliminando intoleráveis obstáculos que procuravam distinguir a reclusão da detenção e negavam os benefícios em atenção à natureza da sanção. Nos Congressos Nacionais de Direito Penal e Ciências Afins realizados em São Paulo (1968) e no Recife (1970) foram aprovadas conclusões no sentido da unificação das penas de prisão. A concessão do livramento condicional em favor dos condenados à pena por tempo igual ou superior a dois anos se constituiu em *recuperação de um tempo perdido*, desde quando esta orientação passou a ser adotada pelo Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21-10-69, art. 89) que efetivamente entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1970, ao contrário do Código de 1969 que também previa a concessão a partir da pena de dois anos de reclusão ou detenção (art. 75).

Também nos domínios do Processo Penal, o Projeto nº 2/77, se objetivava modificar a fiança, inclusive quanto à correção de seu valor, veio tratar diversamente da prisão em flagrante e da prisão preventiva, flexionou melhor os procedimentos do *sursis* e do livramento condicional quanto à natureza e sentido das condições e fixou rumos à assistência pós-prisional, vista sob nova perspectiva e sem a fiscalização pela polícia.

Se é certo que em alguns trechos o projeto se desviou das linhas fundantes (regulando, de maneira inconstitucional, a colheita de depoimentos de pessoas qualificadas, por escrito e mediante o prévio encaminhamento das perguntas através de ofício), não se poderá negar a evidência de que ele cuidou da *espinha dorsal* de todo o ordenamento punitivo.

(20) *Diário do Congresso Nacional*, 12-3-77, págs. 196 e segs. (Vide também *Revista de Informação Legislativa* nº54, págs. 173 e segs.)

(21) *Ibidem*.

Também já foi dito que o projeto se mostrou pragmático na medida em que pretendia resolver problemas penais esvaziando as penitenciárias. Se é verdade que o texto encaminhado ao Congresso Nacional deixou de mencionar o sentido finalístico da pena de prisão — como o fizera o Código de 1969, no artigo 37 —, é também correto que não pode a lei assumir compromissos com as correntes orientadas pelo pensamento finalista da prevenção, máxime da prevenção especial não raramente sujeita a processos de degradação ⁽²²⁾.

Por outro lado e como bem pondera Eduardo Correia, quando se constrói um direito penal baseado na idéia de uma defesa ou proteção social contra o crime “pelo caminho utilitário ou pragmático da prevenção geral, não se vê como preservá-lo da tendência para a severidade das penas e para a multiplicação dos suplícios, em suma, não se vê, na sua lógica, como preservá-lo do perigo de ele se transformar num direito penal de terror” ⁽²³⁾.

O Projeto nº 2/77 veio, portanto, abrir caminhos em setores importantíssimos que desde já muito estavam marginalizados pelos estudos dogmáticos, mas permanentemente vivos no corpo e na alma de uma considerável parcela da comunidade pertencente a uma zona *juridicamente neutra*.

O grave inconveniente que comprometeu a discussão e a votação do projeto consistiu também no açoitamento dos prazos. As emendas apresentadas perante a Comissão Mista (em número de 62) não foram suficientemente consideradas porque o relator da matéria, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, não dispôs de tempo suficiente para o amadurecimento de idéias e posições diante do volume e da importância das contribuições.

Em prejuízo do aperfeiçoamento do projeto, outro fator concorreu, além da exigüidade dos prazos: uma assessora do Ministro Armando Falcão chegou a solicitar de alguns Senadores e Deputados que integraram a Comissão Mista a rejeição das emendas acolhidas pelo relator da matéria ⁽²⁴⁾. A preocupação era a de obter uma lei sem a contribuição do Parlamento. Um texto que viesse “purificado” e assim se conservasse como um autêntico projeto demiurgo para salvação dos homens desde o primeiro ao último dos purgatórios.

6. *A Lei nº 6.416* Sancionada em 24 de maio de 1977, a Lei nº 6.416 inovou em aspectos de importância: permite que a mulher possa trabalhar fora do presídio; instituiu o processo de observação e classificação do condenado; criou os regimes fechado, semiaberto e aberto para o cumprimento da pena; dispôs sobre os frutos da remuneração pelo trabalho; atendeu à necessidade de prever direitos e favores gradativos (frequência a cursos, saídas temporárias, permissões de saída etc.); regulou, embora inseguramente, a prisão-albergue; cuidou da temporariedade da reincidência, de condições mais compatíveis para o *sursis* e o livramento condicional; deu melhores possibilidades para se pro-

(22) A propósito, EDUARDO CORREIA, em sua *exposição de motivos* ao projeto de parte geral do Código Penal, Coimbra, 1963, pág. 13.

(23) *Idem*: “O princípio utilitário puro, a intimidação a todo preço e o positivismo social intransigente tornam-se quase sempre opressores” (loc. cit.)

(24) O parecer, aprovado unanimemente, foi publicado no *Diário do Congresso Nacional*, de 30-4-77. Foram aceitas 4 emendas integralmente e 27 parcialmente. 31 foram rejeitadas.

mover o juízo de periculosidade visando a execução da pena de prisão; tratou de causas de extinção da punibilidade e de assuntos referentes ao Processo Penal e à Lei das Contravenções Penais, como já foi observado.

O diploma ainda está sob experiência e sob julgamento. Inegavelmente as suas vantagens superam as vicissitudes, nomeadamente quanto aos incidentes de execução das penas de prisão, abrindo-se perspectivas mais adequadas neste delicado quadro. Verificou-se uma autêntica reforma, posta já em prática e passível de fundamentação científica na linha das experiências italiana (Lei nº 354, de 26 de julho de 1975), alemã (projeto alternativo de 1973), portuguesa (Decreto-Lei nº 783, de 29-10-1976, alterado pelo Dec.-Lei nº 222/77, de 30 de maio), além de outras.

O DIREITO A CONSTITUIR

7. *A descriminalização* Na atualidade se intensificam os movimentos doutrinários objetivando a *descriminalização* de muitas condutas. A expressão é um neologismo para muitos idiomas como o espanhol, o francês, o italiano e o português. Na linguagem sempre vibrante de Figueiredo Dias, a *descriminalização* significa o “abandono da incriminação de certos factos” (25) ou, “fazer perder uma infração seu caráter criminal” (26), ou, ainda, “significa colocar determinado comportamento fora do sistema punitivo”, na interpretação de Alcides Munhoz Netto (27).

Diversos países vêm reconhecendo esta necessidade em depurar o organismo jurídico repressivo daquelas entidades típicas que podem ser melhor combatidas por outros setores do Direito ou ainda de outras disciplinas, sem os inconvenientes que a sanção criminal acarreta em relação ao Estado e aos indivíduos.

Não se trata de uma providência de *oportunidade política* frente ao problema gerado pelas dificuldades sempre crescentes em se promover a perseguição dos autores dos ilícitos penais. Este aspecto interfere no processo legal-social de *descriminalização*, sem dúvida. Mas não constitui o ponto central do movimento. Em verdade, existem muitos fatos considerados como delitos, mas que não ofendem valores fundamentais à conservação e ao desenvolvimento do homem e da comunidade. Algumas normas não têm força incriminadora e, conseqüentemente, não se impõem à consciência coletiva como tal. A chamada *teoria do reconhecimento* formulada por Jellinek acentua que, para se determinar o conceito de Direito, a positividade deve repousar, em última instância,

(25) *Lei criminal e controle da criminalidade*, Lisboa, 1976, pág. 12. Segundo MARC ANCEL, o termo *descriminalização* apareceu pela primeira vez em uma obra de SHELDON GLUECK em 1949. Mas o fenômeno não é recente, esclarece MARC ANCEL. Já em 1736 uma lei inglesa proíbe as perseguições em matéria de bruxaria (*Revue de science criminelle et de droit pénal comparé*, nº 1, de 1976, pág. 87).

(26) Cfr. FRANCISCO CANESTRI, *Los Procesos de Descriminalización y Criminalización*, em *Ciência Penal*, nº 1, S. Paulo, 1976, pág. 7.

(27) Anibal Bruno e a reforma penal, Conferência proferida em Belo Horizonte (11-11-76) e estampada na *Revista de Direito Penal*, n.os 19/20, Rio de Janeiro, pág. 43.

no convencimento de sua validade, existente na maioria do povo (28). Com grande precisão, Max Weber acentua que a validade do Direito é o "consenso de legitimidade", em conseqüência do qual "os que obedecem o fazem pela razão de que consideram como vinculante também, quanto a eles, a relação, geral de domínio" (29). E, assim, a validade positiva, ou seja, "a validade jurídica, não a tem o Direito somente, nem sequer em primeiro lugar porque seja capaz de se impor, mas sim porque, em termos gerais, os submetidos a ele o consideram como obrigatório" (30).

Sob esta perspectiva, é possível o reconhecimento de uma *descriminalização de fato* e que consiste na ausência ou insuficiência da reação social, conforme a lição de Canestri (31).

O grave problema da *inflação penal* ganhou notável relevo quando a descriminalização e a criminalização constituíram assuntos escolhidos pelas entidades: Associação Internacional de Direito Penal, Fundação Internacional Penal e Penitenciária, Sociedade Internacional de Criminologia e a Sociedade Internacional de Defesa Social para discussão no Colóquio de Belágio, em maio de 1973.

No Brasil, desde há algum tempo, os penalistas têm-se insurgido contra o surto inflacionário da criminalização abusiva. Como referência, anotação de Alcides Munhoz Netto de que "mais de cinco dezenas de leis extravagantes consideram ilícitos penais violações jurídicas insignificantes ou fatos que só afetam interesses secundários da administração pública. Assim é que se incrimina: produzir açúcar acima da quota autorizada (Dec.-Lei nº 16/66); vender sob o nome de couro produtos que não sejam obtidos da pele animal (Lei nº 4.888/65); paralisar o incorporador de edificação em condomínio a obra por mais de 30 dias (Lei nº 4.591/64); deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo (Lei nº 4.771/65); atuar como instituição financeira sem autorização do Banco Central (Lei nº 4.595/64); instalar ou utilizar estação ou aparelho radioelétrico sem observância de disposição legal (Código de Comunicações) e, até, pescar sem autorização da SUDEPE (Dec.-Lei nº 221/67). Ao legislador de 1969 oferecia-se o ensejo de corrigir estas demasias bem como o de abolir tipos anacrônicos, universalmente ultrapassados. O novo Código, entretanto, nem só manteve toda a legislação sobre crimes especiais (art. 401), como conservou e aumentou o elenco de fatos cuja incriminação não mais se justifica" (32).

O tratamento do incesto e da inseminação artificial como crimes é injustificável. Hulsman, em relatório apresentado ao Colóquio de Belágio, propõe

(28) Cit. por HANS WELZEL em *El problema de la validez del Derecho*, trabalho publicado em *Derecho injusto y Derecho nulo*, trad. de José M. R. Paniagua, Madri. 1971, pág. 83.

(29) HANS WELZEL, ob. cit., pág. 87.

(30) *Idem*, pág. 88.

(31) Outras hipóteses de *descriminalização de fato* seriam a erosão da repressão e a transformação do regime de execução de penas. Completando a noção, fala-se também em *descriminalização legal*, quando a infração é legalmente derogada (ob. cit., págs. 8 e segs.).

(32) Ob. cit., págs. 46 e 47.

expressamente a supressão do incesto como delito (ao lado de outros tipos referíveis a *normas morais*, como a blasfêmia, o adultério, o homossexualismo, a sodomia, a pornografia, a prostituição, o aborto, a esterilização e as relações sexuais entre e com menores) (33).

Para neutralizar esta *inflação incriminatória* e para justificar o processo de descriminalização, contribuem de forma relevante os resultados da investigação das relações entre a moral e o direito, particularmente entre a moral e o direito penal. Esta é a lição de Figueiredo Dias: “Se é função do direito penal proteger os *bens jurídicos fundamentais* da comunidade e só eles, decorre daí o mandamento de banir do seu âmbito todas e quaisquer” excrescências moralistas “e permitir que ele se concentre, tanto quanto possível, no seu núcleo essencial” (34).

Sob outro ângulo, a descriminalização também deve ser promovida em relação aos tipos de ilicitude que melhor poderiam ser enfrentadas por outros ramos do ordenamento jurídico. Trata-se de não reduzir o direito penal a um caráter meramente sancionatório, daí por que a observação de Miguel Reale Junior: “a tipificação delituosa surge, portanto, como recurso para que o direito valha enquanto ordena sob a ameaça penal, e não como a via extrema para a tutela de valores, cuja positividade deve ser necessariamente respeitada” (35).

Segundo Hulsman, entre os setores que se prestam ao processo de descriminalização, pode-se mencionar — além do abrangente das *normas morais* — os relativos às *normas sociais* e às *normas legais*. No campo das *normas sociais*, os comportamentos que podem ser colocados fora do sistema punitivo são: a mendicância, a vadiagem, a vadiagem na cidade, a inobservância de pagar pensão alimentícia e a toxicomania. Quanto às *normas legais*, pode o movimento alcançar a atividade econômica e o tráfego motorizado.

Outro setor importante destacado por Hulsman é o relativo à criminalidade contra o patrimônio (as pequenas infrações contra a propriedade, como furtos de mercadorias expostas, os furtos praticados por empregados nas lojas, os furtos cometidos por operários nas usinas etc.) (36).

Uma ligeira visão no Código de 1969/1973 permite avaliar a possibilidade em se descriminalizar diversas figuras porque não existe fundamento para a punição ou porque constituem modalidades de ilicitude especial em relação a tipos fundamentais. Assim: aborto por motivo de honra (art. 127); exposição ou abandono de recém-nascido por motivo de honra (art. 136); redução a cativo (art. 155); ajuste sobre pessoa humana (art. 156); o furto de uso (art. 165); furto de coisa comum (art. 166); alteração de limites (art. 172); usurpação de águas (inc. I, § 1º, art. 172); aposição, supressão ou alteração de marca em animais (art. 173); introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (art. 175); alteração de local especialmente protegido (art. 177);

(33) *Descriminalização em Revista de Direito Penal*, n.os 9/10, Rio de Janeiro, 1973, pág. 25.

(34) *Ob. cit.*, pág. 12.

(35) *Descriminalização*, apud NILO BATISTA, *Algumas palavras sobre descriminalização*, em *Revista de Direito Penal*, n.os 13/14, RT, 1974, pág. 37.

(36) *Ob. cit.*, págs. 24 e 26.

apropriação de coisa achada (inc. II, parágrafo único, art. 180); apropriação indébita de coisa comum (art. 181); hospedagem fraudulenta (art. 188); os crimes contra as marcas de indústria, comércio ou serviço (art. 211); os crimes contra o nome comercial, o título do estabelecimento, a insígnia ou a expressão ou sinal de propaganda (arts. 212 e 213); os ilícitos contra a liberdade ou organização do trabalho devem ser revistos para se reduzir a criminalização (arts. 218 e segs.); ultraje por motivo de religião (art. 231); vilipêndio a ato ou objeto de culto (art. 232); ofensa ao pudor mediante fraude (art. 241); rapto consensual (parágrafo único do art. 244); proxenetismo (art. 250); local de prostituição (art. 252); incesto (art. 258); conhecimento prévio de impedimento absoluto (art. 261); adultério (art. 264); inseminação artificial (art. 267); incêndio culposo (§ 2º do art. 276); consumo de tóxicos (art. 311); charlatanismo (art. 313); curandeirismo (art. 314); peculato de uso (art. 346); condescendência criminoso (art. 357); abandono de cargo, emprego ou função (art. 360); exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado (art. 361); reingresso de estrangeiro expulso (art. 365); exercício arbitrário das próprias razões (art. 385); subtração, supressão ou danificação de coisa própria no legítimo poder de terceiro (art. 386); fraude processual (art. 387) e motim de presos (art. 394).

A descriminalização poderá também abranger largos setores da legislação especial e da Lei das Contravenções Penais.

Os chamados *crimes sem vítimas* constituem um vasto catálogo merecedor de revisão dentro do processo de descriminalização. Nestes casos — que Figueiredo Dias chama de “crimes sem pessoas especialmente ofendidas” —, se tornaria mais contestável a existência de um *bem jurídico* “claramente delineável, no sentido de um substrato de valor socialmente relevante” (37). Para o referido penalista, as hipóteses dos *crimes without victims* “ancoram a sua razão de ser, antes que na existência de um concreto *bem jurídico individualizado*, numa certa concepção moral, ética, religiosa ou análoga, e que por isso mesmo podem e devem tornar-se objeto do processo de descriminalização” (38).

Também Nuvolone advoga esta posição aconselhando um reexame “sem prevenções ideológicas” na temática dos chamados *délits sans victimes* (39).

Embora escritores de prestígio se oponham à descriminalização — como Pinatel que considera tal processo um “sintoma de uma sociedade doente, que parte o termômetro para não ter de reconhecer a doença” (40) —, a verdade é que o desenvolvimento social nos mais variados setores determina um permanente processo de revisão axiológica. Em consequência de uma certa *flutuação de valores*, muitos deles se superpõem aos outros de modo a justificar a tutela penal antes inexistente ou reduzida.

Entre nós e a propósito do tema sobre a reforma dos códigos, a Sociedade Brasileira de Criminologia observou que a crise na administração da Justiça Criminal tem como fator importante o congestionamento determinado pelo

(37) Ob. cit., pág. 13.

(38) Ob. cit., pág. 14.

(39) *Problemi di politica criminale e riforma dei codici*, conferência publicada em *L'indice penale*, nº 1, Pádua, 1975, pág. 18.

grande número de processos para averiguação de fatos sem gravidade, como fez notar Evandro Lins e Silva em relatório aprovado pela referida Sociedade (41).

A este *direito penal da bagatela*, como Nilo Batista se refere às contravenções penais, (42) e se pode estender a expressão para os crimes de escassa gravidade, deve-se opor as limitações legais de modo a excluir do Código Penal, da Lei das Contravenções Penais e das leis extravagantes, aquelas infrações que não merecem o tratamento rigoroso do Direito Criminal.

Anote-se, ainda, e com grande significação, que o processo legal-social de descriminalização deve alcançar também algumas hipóteses de *criminalidade política*. A este respeito, a tese de Alcides Munhoz Neto sobre *O Estado de Direito e a Segurança Nacional* deve ser avaliada principalmente quando alude à insegurança dos tipos penais em aberto e à periculosidade do autor como critério fundante de incriminação (43).

Finalmente, a descriminalização é justificável em situações nas quais é evidente a discordância entre o fato e o Direito. Assim ocorreu em França e outros países europeus com a prática clandestina do aborto, revelando a existência de grandes *cifras negras* cujos autores não eram perseguidos. Como consequência, o Estado viu-se obrigado a tolerar o aborto, submetendo-o, porém, a uma regulamentação visando suprimir os graves inconvenientes da clandestinidade (44).

8. *A criminalização* As transformações dos valores éticos e sociais que autorizam o processo de descriminalização também impõem condições que permitem muitas vezes o movimento reverso. O desenvolvimento de certas modalidades de crimes violentos ou astuciosos deu origem a um reforço na repressão penal tendo como um dos fatores a justificá-lo a melhor concentração de esforços na luta contra a criminalidade grave pela diminuição da carga de reações generalizadas.

Nos últimos anos, este assunto ganhou relevo em reuniões internacionais especialmente no Colóquio de Belágio, no Conselho da Europa e, mais recentemente, nas IV Jornadas de penalistas espanhóis (Sevilha, outubro de 1976). Neste encontro, considerou-se que o Direito Penal fora um instrumento excessivamente dócil nas mãos do poder, favorecendo a manutenção de um grupo dominante através de violações aos direitos fundamentais do homem.

O Congresso formulou para a Espanha certas opções concretas no campo do Direito Criminal, tendo em conta tratar-se de um país em vias de sofrer importantes modificações políticas, econômicas, sociais e culturais, após o advento da monarquia constitucional.

(40) *Apud* FIGUEIREDO DIAS, ob. cit., pág. 30.

(41) Em ALCIDES MUNHOZ NETO, ob. cit., págs. 44 e 45.

(42) Ob. cit., pág. 38.

(43) O trabalho foi apresentado na VII Conferência Nacional da OAB (Curitiba, maio 1978).

(44) PAUL CORNIL, *Problemes actuels de la répression pénale et la défense sociale nouvelle*, trabalho publicado em *Revue*, nº 1, de 1976, pág. 69.

Segundo Antonio Beristain, tornava-se necessário, em tais circunstâncias, descriminalizar muitos comportamentos que não provocam mais que ligeiras perturbações interpessoais; “mas é necessário também criminalizar outros, praticamente não visados pela lei penal, mas que causam danos estruturais ou coletivos como, por exemplo, o terror e o terrorismo; a poluição do ambiente; as especulações sobre a terra; a evasão de capitais; as torturas policiais; as fraudes fiscais; os atentados contra o consumidor e a intromissão na esfera da intimidade (45).

Sob o ângulo das violações dos direitos humanos, a criminalização deve atender também aos fatos de discriminação racial e de violação à autonomia ética da pessoa (46).

Entre os bens jurídicos merecedores da tutela penal nos últimos tempos, tem-se destacado a defesa do meio ambiente (poluição e dejetos); certas situações familiares (abandono material e moral); atentados ao consumidor: o comércio de armas.

Em França, a Lei nº 76.599, de 7 de julho de 1976, regulou a proteção das águas do mar, instituindo a prisão como pena ou a multa de 10 a 100 mil francos. A Lei nº 76.600, da mesma data, cuida da autorização para o embarque ou carga de dejetos, substâncias, produtos ou matérias destinadas a serem incineradas (47).

Três portarias simultâneas dos Ministros da Indústria e Pesquisa; da Saúde; e da Qualidade de Vida em França, datados de 10 de agosto de 1976, referem-se aos detritos de substâncias radioativas gasosas ou líquidas provenientes de instalações nucleares.

A proteção da natureza é uma das grandes preocupações no processo de revisão do Direito Penal europeu. Tal empenho levou à fundação, em 1964, da *Sociedade Francesa pelo Direito do Meio Ambiente*, sob a presidência de M. Prieur, professor em Strasbourg, que declarou à época: “Nós queremos contribuir ativamente para a análise de melhores condições jurídicas que permitam uma defesa mais eficaz do meio ambiente. Nós devemos nos ligar o mais possível aos grandes projetos de reforma legislativa e regulamentar, assim como ocorre com a evolução da jurisprudência, bastante rápida a partir de algum tempo” (48).

Em 10 de julho de 1976, a Assembléia Nacional francesa decretou a Lei nº 76.629 relativa à proteção da natureza, contendo, em seu capítulo V, normas penais que instituem numerosas infrações.

(45) Em *Revue*, nº 3, de 1977, pág. 716.

(46) A propósito da tendência em acentuar o respeito à dignidade humana através do Direito Penal, ver NOVOA MONREAL, *Progresso humano e Direito Penal*, em *Revista de Direito Penal*, nº 2, 1971, págs. 25 e segs.

(47) Neste domínio, o Código brasileiro de 1969, com as alterações da Lei 6.016, previu como crimes contra a saúde pública a poluição de fluidos (art. 300), a corrupção ou poluição de água potável (art. 301).

(48) *Revue*, nº 2, de 1977, págs. 445 e segs.

As infrações referentes ao comércio de armas estão previstas em recente legislação francesa (Decretos n.ºs 75.947, de 17-10-75, e 75.948, da mesma data).

Os ilícitos contra o consumidor também estão merecendo especial tutela (Decreto n.º 75.982, de 22-10-75), o mesmo sucedendo na Itália (Lei de 14-3-1977) que tem legislado freqüentemente em matéria de infrações relativas ao comércio e à posse ilícita de armas.

A proteção da ecologia é uma das acentuadas preocupações em tais países (49).

A VIII Conferência dos Ministros de Justiça da Europa (Estocolmo, 1973) recomendou ao comitê europeu para os problemas criminais que procedesse a um estudo aprofundado da criminalidade econômica e financeira.

Segundo Delmas-Marty, tal forma de delinqüência, embora não integre a categoria dos *delitos naturais*, é, sem dúvida, ameaçante, razão pela qual se manifesta, em todos os lugares aquela *solidariedade* que exprime o direito repressivo, ao menos naquilo em que ele é vital" (50).

Um rápido catálogo leva a reunir, dentre as chamadas *infrações financeiras*, os crimes falimentares e contra o mercado de ações; as infrações bancárias. Como *delitos econômicos*, podem-se agrupar os atentados à livre concorrência e toda uma vasta gama de infrações contra o consumidor (preços ilegais, fraudes alimentares, publicidade enganosa etc.). Finalmente, por *delitos sociais* são tutelados os ilícitos trabalhistas, os relacionados com urbanismo, o meio ambiente e até alguns delitos funcionais.

9. *Considerações finais* O empenho em se promover uma ampla e autêntica reforma do Direito Criminal brasileiro depende da perspectiva em que se coloque o legislador, pois, como bem lembra Delmas-Marty, "todo um movimento de criminalização" (e de consequência, de descriminalização) "somente é viável se for possível deixar o medo de quebrar o galho sobre o qual estamos sentados" (51).

Após deflagrado o processo de *despenalização* (atenuando-se o rigor das punições; flexionando-se melhor o *sursis*, o livramento condicional e o perdão judicial; reservando a prisão para os casos de comprovada necessidade), caminha o nosso sistema em busca do aprimoramento de suas leis básicas de incriminação. O Direito Criminal a constituir — após a arrancada para a despenalização — se movimenta, em grande parte, através dos pontos extremados, mas paralelos, da descriminalização e da criminalização. Nesta grande missão, o legislador deve ter a coragem para revolucionar toda uma estrutura deficiente. A coragem de — para usar um pensamento de Frankl — "uma tomada de posição a favor de um verdadeiro humanismo ou de um triste e degradante homuncalismo" (52).

(49) Sobre o assunto, a monografia *Ecologia e Reato*, de MARIO CICALA, 1973.

(50) Ob. cit., pág. 510.

(51) Ob. cit., pág. 518.

(52) Em EDUARDO CORREIA, ob. cit., pág. 72.